



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13-71.2013.6.06.0000 – CLASSE 32 –
CANINDÉ – CEARÁ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Francisco Celso Crisóstomo Secundino

Advogados: André Luiz de Souza Costa e outros

Recorrido: Francisco Paulo dos Santos Justa

Advogados: Maria Hidelvânia dos Santos Soares e outros

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. DECISÃO. TCM/CE. REVOGAÇÃO POSTERIOR AO PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. O RCED, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é cabível em face da inelegibilidade superveniente, a qual surge após o registro de candidatura, mas antes da data do pleito.
2. A inelegibilidade decorrente de revogação de liminar que a suspendia pode ser arguida em RCED como superveniente, desde que tal revogação ocorra entre a data do registro e a da eleição.
3. Na espécie, contudo, a revogação da medida liminar que suspendia a possível inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 ocorreu somente após a data da eleição, tornando inviável o pedido de cassação do diploma.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de novembro de 2015.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) extinguiu, sem resolução de mérito, o recurso contra expedição de diploma (RCED) ajuizado por Domingos Marcos Pires Coelho contra Francisco Celso Crisóstomo Secundino e Francisco Paulo dos Santos Justa, com base na suposta superveniência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – ELEIÇÕES 2012 – PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE – REVOGAÇÃO DE LIMINAR – EFEITOS – SUSPENSÃO – ACÓRDÃOS DO TCM – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – ARGUIÇÃO – APRECIÇÃO – RECURSO ESPECIAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – TSE – DEVOLUÇÃO AO TRE/CE – NOVO JULGAMENTO – PRELIMINARES – LITISPENDÊNCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO – INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE – ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL – NÃO INCIDÊNCIA – PROCEDÊNCIA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não há litispendência entre as ações de recurso contra expedição de diploma e impugnação de registro de candidatura, mesmo possuindo a mesma causa de pedir. Improcedência da preliminar.

2. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição, de acordo com a jurisprudência do TSE (AgR-REspe n. 35997/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 3.10.2011), assim somente as inelegibilidades não levantadas em sede de registro ou supervenientes a esse momento podem embasar RCED – Recurso Contra a Expedição de Diploma, o que não se configurou no presente caso. Destarte, a inelegibilidade suscitada já foi questionada no âmbito do registro de candidatura e ainda se encontra em sede de apreciação, não devendo ser reconhecida no bojo deste processo.

3. No presente caso, a liminar anteriormente concedida que suspendia os acórdãos do TCM de desaprovação das contas, somente foi revogada pela Justiça Comum posteriormente a realização do pleito de 2012, não possuindo o presente fato guarida de inelegibilidade superveniente, além do que o processo de registro de candidatura que remonta a presente matéria ainda se encontra sob a égide de julgamento definitivo por esta egrégia Corte Regional Eleitoral, porquanto o Recurso Especial foi provido pelo Tribunal Superior Eleitoral que, reformando o Acórdão Regional onde se deferiu o registro de candidatura do candidato ao cargo de Prefeito,



determinou o retorno dos autos a origem para o devido julgamento, razão pela qual e, por evidente, que a matéria de rejeição de contas pelo TCM ainda não julgada pelo TRE/CE, não pode ser aduzida como inelegibilidade superveniente.

4. Preliminar conhecida e julgada procedente. Extinção do feito sem resolução de mérito. (Fls. 234-235)

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 250-255), no qual o *Parquet* alegou que as condenações proferidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, nos autos do Processo nº 10.482/2003 (0551/08 5.799/08), foram suspensas por decisão cautelar do Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública/CE, em **27.7.2012**, sendo esta última revogada pelo Tribunal de Justiça do Ceará, em sede de agravo, em **14.11.2012**.

Sustentou que, em razão da revogação, *“tendo a inelegibilidade retornado à produção de seus efeitos jurídicos já posteriormente ao processo de registro, somente pode ser alegada em sede de recurso contra a expedição do diploma”* (fl. 252v).

Arguiu que a extinção de medida liminar que afastava o caráter de inelegibilidade do candidato possui o mesmo efeito de uma condenação posterior ao registro, ou seja, um fato superveniente.

Contrarrazões às fls. 261-271.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 289-291).

Por decisão de fls. 302-305, neguei seguimento ao apelo.

Sobreveio agravo regimental (fls. 308-312), no qual o MPE alegou que, embora a inelegibilidade do agravado tenha surgido antes da formalização de seu pedido de registro, *“tal inelegibilidade encontrava-se suspensa por decisão liminar proferida à época do registro, impedindo sua arguição por meio de impugnação de registro de candidatura”* (fl. 311).

Aduziu que o fundamento assentado no *decisum* atacado – de que *“eventuais efeitos decorrentes da revogação da citada liminar devem ser objeto de exame nos autos do requerimento de candidatura que, aliás, ainda tramita no TRE/CE”* (fl. 311) – não merece prosperar, haja vista que *“apenas as*



alterações fáticas e jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, podem ser arguidas após o pedido de registro” (fl. 311), o que não ocorreria no caso das causas de inelegibilidades supervenientes.

Na sessão de 24.6.2014, este Tribunal, à unanimidade, proveu o agravo regimental para submeter o recurso especial ao Plenário, uma vez que, à época, a matéria tratada nestes autos – qual seja, a preexistência ou não de inelegibilidade infraconstitucional suspensa por força de liminar que foi revogada posteriormente ao pedido de registro, para fins de recurso contra expedição de diploma –, carecia de enfrentamento pelo colegiado desta Corte.

Na sequência, foram opostos embargos de declaração (fls. 328-331), os quais foram rejeitados (fls. 338-341).

Francisco Celso Crisóstomo Secundino, por petição de Protocolo nº 32.865/2014, suscitou questão de ordem relativa à regularidade da distribuição dos autos, a qual foi submetida à apreciação do Presidente desta Corte (fls. 346-347).

Por decisão de fls. 381-382, o Ministro-Presidente Dias Toffoli manteve o feito sob a minha relatoria.

À fl. 396, o Secretário Judiciário desta Corte, por meio do Ofício nº 323 COARE/GAB-SJD, solicitou a devolução autos a este Tribunal, porquanto equivocadamente expedidos ao TRE/CE.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, na espécie, é incontroverso que a rejeição de contas de Francisco Celso Crisóstomo Secundino pelo Tribunal de Contas dos Municípios antecedeu a formalização de sua candidatura ao cargo de prefeito; e a eficácia da referida rejeição foi sobrestada por força de liminar obtida à época do

registro, em 27.7.2012, o que afastou o enfrentamento da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 naquele momento.

Ocorre que tal medida cautelar, que suspendera a inelegibilidade, foi reformada em 14.11.2012, pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

Diante desse quadro, o Ministério Público pretende a cassação do diploma do recorrido, ao argumento de que há inelegibilidade superveniente, considerada a posterior revogação do *decisum* que a suspendia e, portanto, amparou o deferimento de sua candidatura.

Como se sabe, a jurisprudência desta Corte Superior encontra-se pacificada no sentido de que a inelegibilidade infraconstitucional superveniente apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), nos termos do art. 262, I, do Código Eleitoral, é aquela “*que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada*”, mas que deve ocorrer até a eleição (RCED nº 643/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004).

Dessa forma, no tocante às inelegibilidades infraconstitucionais, a abertura da via do recurso contra expedição do diploma pressupõe (i) inelegibilidade surgida após o registro e (ii) até a data da eleição.

No mesmo sentido está redigido o art. 262 do Código Eleitoral, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.891/2013:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de **inelegibilidade superveniente** ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Com efeito, casos como o dos autos – em que candidatos já incorreriam em uma das causas de inelegibilidade infraconstitucionais desde o pedido de candidatura, mas conseguem os respectivos registros por força de liminares – têm se tornado cada vez mais frequentes pleito após pleito.

Tal situação vem reacendendo o debate quanto ao conceito de preexistência e superveniência dessas inelegibilidades, sobretudo porque os



referidos provimentos judiciais, não raro, são revogados posteriormente à análise dos registros.

Em outras palavras, seria possível que inelegibilidades, em tese, "já existentes" à época do registro, porém com os efeitos suspensos durante o seu trâmite, fundamentem o ajuizamento de RCED, quando essa suspensão deixa de existir?

Instado a decidir, este Tribunal tem se inclinado a permitir a utilização do RCED para discussão da matéria.

Vejamos.

Ao tratar de situação fática análoga à dos autos, porém relativa à inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, elencada no art. 26-C do mesmo diploma, o TSE decidiu que:

LIMINAR. SUSPENSÃO. REGISTRO. DEFERIMENTO. SEM CONDIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Recebe-se como recurso ordinário o recurso especial interposto contra acórdão que verse sobre inelegibilidade.

2. Formalizada a candidatura, se o candidato reúne todas as condições de elegibilidade, bem como não incide em causa de inelegibilidade, ainda que esta última esteja suspensa por força de provimento cautelar, é de se viabilizar o exercício da cidadania passiva, sem qualquer ressalva (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97).

3. Recurso especial recebido como ordinário e a ele negado provimento.

FIXAÇÃO DE TESE A SER OBSERVADA NOS REGISTROS DE CANDIDATURA DO PLEITO DE 2014:

1. O registro de candidatura não pode ser deferido de forma condicional (CPC, art. 460, parágrafo único).

2. A posterior concessão de liminar que suspende a causa da inelegibilidade pode ser conhecida pelas instâncias ordinárias como fato superveniente, na forma do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

3. No curso do processo de registro de candidatura, a manutenção da decisão condenatória que causa a inelegibilidade ou a revogação da liminar que suspendia seus efeitos podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, para os fins do § 2º, do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A incidência do § 2º do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o



cancelamento do diploma. Nessa hipótese, é necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade.

5. Os fatos supervenientes que atraíam ou restabelecem a inelegibilidade, se verificados durante o curso do requerimento de registro de candidatura perante as instâncias extraordinárias ou após o seu trânsito em julgado, somente poderão ser arguidos em Recurso contra a Expedição de Diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral.

(REspe nº 383-75/MT, de minha relatoria, PSESS de 23.9.2014)

Vê-se, assim, que esta Corte autorizou a utilização do RCED como última via possível para discussão de inelegibilidade que ressurgiu após a revogação de liminar que a suspendera, desde que transitado em julgado o registro ou se este já estivesse sob análise das instâncias especiais. Isso porque, se a candidatura ainda encontrar-se nas instâncias ordinárias, admite-se o conhecimento do fato superveniente ainda no bojo do próprio processo de registro (RO nº 15429/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 27.8.2014; RO nº 97150/BA, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 2.10.2014).

Mas destaquei o fato de o julgado acima referido tratar de uma das inelegibilidades listadas no *caput* do art. 26-C da LC nº 64/90, porque, nessas hipóteses, há previsão expressa no § 2º do mesmo dispositivo, no sentido de que **até mesmo o diploma seja desfeito em caso de posterior revogação do provimento liminar que amparava a candidatura.**

Eis a norma:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



Assim, não seria razoável imaginar que o legislador permitisse o desfazimento do diploma, mas este Tribunal não autorizasse a utilização da via própria para tanto, que é o RCED.

Daí a importância de que a revogação de liminares que suspendam supostas inelegibilidades seja considerada como fato superveniente para fins de cabimento de RCED, ainda que as inelegibilidades suspensas por tais decisões judiciais já “existissem” à época da candidatura, e, muitas vezes, tenham sido até mesmo objeto de impugnação naquele momento.

Assim recentemente decidiu o TSE, por ocasião do julgamento do REspe nº 40-25/PR, do Município de Colombo/PR, de relatoria da Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, cuja controvérsia também versava sobre a incidência superveniente da alínea *g* – não listada no *caput* do art. 26-C da LC nº 64/90.

Disse sua Excelência, a eminente relatora:

Aqui, repito, o ponto nodal reside em verificar se a revogação, posterior ao registro e anterior às eleições, de liminar que afastava causa de inelegibilidade, é fato superveniente apto a ensejar o conhecimento do RCED nos termos do art. 262, I, do CE.

Feitos estes prolegômenos, posiciono-me em sentido contrário ao acórdão ora recorrido, ou seja, entendo cabível o RCED.

[...]

O argumento constante no acórdão recorrido – de que a inelegibilidade em questão decorre de causa preexistente ao registro, e, portanto, ainda que avivada neste período em decorrência de revogação de liminar que a afastava não se presta ao RCED –, a meu ver não tem espaço na melhor interpretação do disposto no art. 261, I, do CE.

Entendo que causa de inelegibilidade, uma vez afastada por decisão judicial liminar antes do processo de registro, não pode ser considerada preexistente a ele para fins do cabimento do RCED.

Isto porque a decisão judicial que suspende os efeitos da inelegibilidade, para fins de registro, corresponde ao afastamento do referido óbice do mundo jurídico.

Como se vê neste caso, a decisão liminar postulada pela Recorrida na Justiça Comum possibilitou-lhe conseguir o registro de candidatura por decisão desta e. Corte em sede de Recurso Especial Eleitoral.



Mas uma vez cassada referida liminar – antes até da eleição – em razão de julgamento de improcedência de ação anulatória ajuizada também pela Recorrida, a ferramenta hábil para a discussão de sua inelegibilidade é, sem dúvida, o RCED, sob pena de liminares de curta duração, permitirem o registro de candidato teoricamente inelegível e, uma vez revogadas ainda antes do pleito, possibilitarem a diplomação e o pleno exercício do mandato sem ferramenta processual cabível para a discussão do tema.

Desta forma, entendo que quando se está a analisar a *superveniência* da inelegibilidade, sua *preexistência* ou não, para fins de cabimento do RCED, pressupõe causa de inelegibilidade válida e eficaz no momento do registro de candidatura e, aí sim, possível de ser discutida no processo de registro por meio da impugnação cabível.

A inelegibilidade suspensa por decisão judicial – em vigor no momento do processo do registro –, não existe no mundo jurídico, uma vez que, não surtindo efeitos, não pode ser arguida nas razões de impugnação do registro. Equivale àquela causa inelegibilidade ainda não plenamente configurada.

Trata-se de uma aparente inelegibilidade que, todavia, não preenche os requisitos para ser considerada como tal.

Coloco-me inteiramente de acordo com a linha de raciocínio desenvolvida pela Ministra Maria Thereza.

Com efeito, não faria sentido ter-se como supervenientes apenas inelegibilidades decorrentes de condenações proferidas após o registro, e impedir a possibilidade de discussão sobre a incidência do mesmo impedimento, quando decorrente de revogação de decisão precária que amparou a candidatura.

A meu ver, tal entendimento garante máxima efetividade ao valor constitucional da proibição para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, da CF), afastando da gestão pública indivíduos que, durante o registro, já possuíam vida progressiva incompatível com o cargo pleiteado, mas concorreram amparados por decisão precária, cientes dos riscos que a revogação do *decisum* traria.

Na linha do que consignado pela d. PGE, “admitir-se o cabimento de RCED no caso em apreço corrige uma situação de distorção, que levou o cidadão a votar em um candidato que ostentava uma precária situação de elegibilidade” (fl. 291).



Considero, portanto, como superveniente e apta a embasar o recurso contra expedição de diploma, a inelegibilidade decorrente da revogação de liminar que a suspendia e que subsidiou a candidatura, desde que essa revogação ocorra após o trânsito em julgado do pedido de registro ou seu ingresso nas instâncias extraordinárias, porém até a data do pleito.

Na espécie, contudo, embora entenda cabível o RCED, forçoso reconhecer que a pretensão não deve ser acolhida.

Isso porque, embora a liminar que suspendia a rejeição das contas seja de **27.7.2012**, foi revogada pela Justiça Comum somente em **14.11.2012**, ou seja, posteriormente à realização do pleito de 2012.

Conforme ressaltado linhas atrás, a jurisprudência desta Corte é iterativa quanto à impossibilidade de ajuizamento do recurso contra expedição de diploma para reconhecimento de inelegibilidade superveniente, surgida após a data da eleição. Transcrevo precedentes:

RCED. ELEIÇÕES 2014. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é aquela que surge após o registro de candidatura, **mas deve ocorrer até a data do pleito.** Precedentes.

[...]

(RCED nº 1351-56/RN, de minha relatoria, ainda pendente de publicação).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. **A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito.** (Precedente: REspe nº 1313059/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.6.2012).

2. *In casu*, considerando que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmou a condenação do agravado por improbidade administrativa, foi proferido após às eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade superveniente em sede de recurso contra expedição de diploma.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 97552/SP, de minha relatoria, *DJe* de 6.11.2014)

A delimitação desse marco temporal tem por escopo a preservação da segurança jurídica, já que o eleitor precisa saber até o dia do pleito – data em que exercerá o seu direito fundamental de sufrágio –, se o candidato é, ou não, elegível.

Afinal, é necessário que as relações jurídicas no processo eleitoral se estabilizem em algum momento, sendo a data da eleição – verdadeira festa da democracia –, a melhor ocasião para tanto.

Ademais, quaisquer alterações futuras, após as eleições, serão consideradas para o próximo pleito, não sendo razoável imaginar sua retroatividade para alcançar uma eleição já realizada.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso especial.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 13-71.2013.6.06.0000/CE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Francisco Celso Crisóstomo Secundino (Advogados: André Luiz de Souza Costa e outros). Recorrido: Francisco Paulo dos Santos Justa (Advogados: Maria Hidelvânia dos Santos Soares e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Registrada a presença do Dr. Sidney Neves, advogado dos recorridos.

SESSÃO DE 10.11.2015.